



# Câmara Municipal de Guanhães

## ESTADO DE MINAS GERAIS

Parecer nº: 004/2004.

**Assunto:** Análise ao Projeto de Lei 004/2004, que Dispõe sobre o acesso à informações relativas às receitas do FUNDEF em âmbito municipal.

**Consulente:** Mesa Diretora da Câmara Municipal.

### RELATÓRIO

Consulta-nos a Mesa Diretora da Câmara a respeito da legalidade e possíveis vícios que contenham o projeto de lei 004 de 2004, que dispõe sobre o acesso e publicidade de informações relativas às receitas transferidas para o município à conta do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental no âmbito do município de Guanhães.

Para tanto, faz se juntar ao expediente o referido Projeto de Lei.

Sendo este o relatório, passa-se à fundamentação.

### FUNDAMENTAÇÃO

Como Poder Legislativo do Município, a Câmara de Vereadores tem a função precípua de fazer Leis. A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto quer dizer, a de regular a administração do Município e a conduta dos Municípios no que afeta os interesses locais.

*"As Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito.(in MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro, São Paulo: Malheiros, 12. ed, 2001, p. 578)."*

A matéria não estando elencada no artigo 71 da Lei Orgânica Municipal, ou seja , naquilo que compete privativamente/exclusivamente ao Prefeito Municipal para legislar, vemos



# Câmara Municipal de Guanhães

## ESTADO DE MINAS GERAIS

que a mesma não possui erro quanto quanto à iniciativa, tratando-se de matéria legislativa da Câmara Municipal.

Importante lembrar-mos que tal competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local bem como a de suplementar a legislação federal e estadual no que couber, ou seja, em assuntos que predomine o interesse local, ampliam significativamente a atuação legislativa da Câmara dos Vereadores.

A Lei precisa ser vazada em estilo simples, conciso e em ordem direta, dada que é feita para o povo em geral e não para os técnicos.

A *legalidade da lei* deve constituir a primeira cautela do legislador. Nenhuma redundância há nessa afirmativa, dada a freqüência de leis que contrariam normas superiores ou extravasam da competência do órgão legislativo que as elabora. A *lei*, consagrando regras jurídicas de conduta, há de ser antes e acima de tudo legal, isto é, conforme o Direito.

Infringindo a Constituição a Câmara fará leis *inconstitucionais*; infringindo normas superiores ordinárias ou complementares fará leis ilegais. Em ambos os casos suas leis serão inoperantes.

*"O poder de fazer a lei não comprehende o de reformar a Constituição. Toda lei que cerceie direitos e instituições consagrados na Constituição é inconstitucional. Por maioria de razão, inconstitucionais são as deliberações não-legislativas das Câmaras, que interessarem esfera vedada ao Legislativo.(in MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro, São Paulo: Malheiros, 12. ed, 2001, p. 637)."*

*"A função legislativa, que é a principal, resume-se na votação de leis e estende-se a todos os assuntos da competência do Município (C.F. art.30), desde que a Câmara respeite as reservas constitucionais da União (arts. 22 e 24) e as do Estado - Membro (arts 24-25.(in MEIRELLES, Hely Lopes. Direito municipal brasileiro, São Paulo: Malheiros, 12. ed, 2001, p. 577)."*



# Câmara Municipal de Guanhães

## ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim sendo, não possuindo empecilhos quanto a Constitucional formal, o Projeto de Lei tende a estar apto para ser aprovado.

A verificação da Constitucionalidade material trata-se da compatibilidade do objeto da Lei com nossa Carta Magna, sendo claro aos nossos olhos a intenção do legislador municipal em ressaltar o princípio constitucional da publicidade previsto no artigo 37 da Constituição Federal de 1988, sendo-nos obrigatório ressaltar que o acesso aos municípios às efetivas receitas e despesas do FUNDEF, nada mais é que o basilar direito do administrado, à exemplo do que está previsto no contemporâneo PL 002/2004, ora também em trâmite nesta Casa Legislativa, ressaltando por fim, que o tema ora proposto, é um dever do poder executivo municipal, onde seus custos serão mínimos e suas benesses, imensuráveis, trazendo ao conhecimento da população a realidade da educação no município de Guanhães.

### CONCLUSÃO

Conclui-se que o Projeto de Lei em tela trata-se de suma importância para o povo da cidade de Guanhães, que poderá verificar a forma como a administração recebe e aplica seus recursos, custos e forma de aplicação dos recursos do FUNDEF, com o acesso de tais informações diretamente, sendo certo que este é legalmente viável, pelo que apinamos pela sua votação e aprovação nos termos em que se encontra.

Salvo melhor juízo, é como parece a questão.

Guanhães, 03 de fevereiro de 2004.

  
Daniel Saunders Rodrigues

Consultor Jurídico